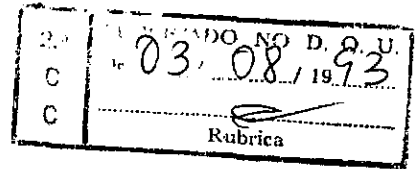




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10.280-007.038/89-17

Sessão de : 17 de novembro de 1992  
Recurso nº: 88.211  
Recorrente: TIMBRAZ MADEIRAS S/A.  
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

ACORDAM Nº 203-00.005

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO. E perempto o recurso voluntário apresentado após 30 dias contados da decisão de primeiro grau. Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Sergio Afanásieff*  
SERGIO AFANÁSIEFF - Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.  
cf/fclb/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.038/89-17

Recurso Nº: 88.211  
 Acórdão Nº: 203-00.005  
 Recorrente: TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal sobre contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente de processo matriz de IRPJ.

A decisão em 1ª instância, prolatada em 08/01/91, considerou a ação fiscal referente ao PIS-FATURAMENTO procedente em parte, por analogia à decisão adotada ao processo matriz.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão pelo AR da intimação nº 71/91, d 31/01/91, que lhe informava ser de 30 dias da data da ciência o prazo que se lhe dava para interpor recurso junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 33).

O AR da intimação foi assinado pelo Contribuinte em 01/03/91 (fls. 34).

Passados os 30 dias de prazo para o recurso, o contribuinte, equivocadamente, requereu ao Delegado da Receita Federal, compensação de créditos tributários com prejuízos acumulados, em 01/04/91.

O recurso ao Conselho de Contribuintes deu entrada em 21/08/91, transcorridos 173 dias da ciência da decisão (fls. 41).

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.038/89-17

Acórdão nº 203-00.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Ciente da decisão de primeiro grau, em 01/03/91, somente em 21/08/91, a Recorrente apresentou recurso voluntário. Não foi obedecido o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O recurso é, pois, perempto e dele não se pode conhecer.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

  
SERGIO AFANASIEFF